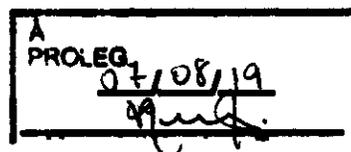


EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
BELO HORIZONTE

Denúncia 4/19



EDUARDO HENRIQUE OTONI FERNANDES VIEIRA, brasileiro, casado, estudante do curso de direito, nascido em 13/07/1990, portador da Cédula Identidade: 15323857, CPF: 09675433639, e-mail: eduardo_otoni@hotmail.com, cidadão detentor do título de eleitor nº 191933910213 (doc1), cadastrado na Zona Eleitoral 038 , Seção 0396, documento emitido em 28/09/2009, domiciliado em Belo Horizonte/MG, com endereço comercial na rua tupinambás número 179, vêm perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, I e art. 7º, III do Decreto-Lei 201/67 c/c art. 79, III e art. 110, §1º da Lei Orgânica Municipal de Belo Horizonte c/c art. 22, II e Ari 26, III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, ofertar a presente

REPRESENTAÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

em face do Vereador de Belo Horizonte Flavio Dos Santos, pelas razões de fato e de direito adiante expostas (Salientando que são fatos novos, diferentes do pedido de cassação proposto pelo Advogado Mariel Marra):

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de representação formulada pelo cidadão Eduardo Henrique Otoni Fernandes Vieira, eleitor em Belo Horizonte, o qual protocola nesta casa legislativa municipal pedido de verificação de quebra de decoro parlamentar em face do vereador Flavio Dos Santos, na qual narra em apertada síntese que:

Após a cassação do Vereador Claudio Duarte, acusado de participação em esquema de rachadinha em seu gabinete, fora alvo de denúncias por seus assessores e ex-assessores parlamentares de reter parte do salário dos funcionários, o vereador Flavio dos Santos é investigado e acusado de cometer praticas de mesmo nível realizada pelo vereador Cláudio Duarte excedendo o número de denúncias com acréscimo de outras condutas.

Diante dos novos fatos denunciados e divulgados pela mídia, que estão gerando grande repercussão na Câmara Municipal de Belo Horizonte e entre a população belorizontina, sobre as condutas do vereador Flavio dos Santos, em denúncias envolvendo esquemasrachadinhas, furto de luz e agua (conhecido com gato), depoimentos de ex-assessores demonstrando provas, de tais circunstâncias serem

análogas a do Vereador Claudio Duarte e até mesmo superando em numero de denúncias, testemunhas e diversidades dos fatos, venho com esse pedido com novos fatos, novas denúncias, novas testemunhas, pedir a verificação da quebra de decoro parlamentar, de acordo com os artigos citados, para se iniciar processo de cassação do Vereador Flavio dos Santos. É de profunda tristeza ver o que a nossa cidade tem passado, como tais denúncias tem denegrado a imagem da Câmara Municipal de Belo Horizonte, dos vereadores que compõe tal Câmara e de nos, cidadãos Belorizontinos.

DOS FATOS

Os ex-assessores do Vereador Flavio dos Santos, denunciaram ao Ministério Público, diversas irregularidades cometidas pelo Vereador Flavio dos Santos. Entre as denúncias se encontram: Rachadinhas - expediente de exigir parte dos salários dos funcionários - , Gato de Luz e Agua, desvio de verba publica, desvio de função publica. Alguns desses fatos tem sido divulgados constantemente em jornais de grande circulação nos últimos dias, o que tem gerado um total desconforto entre os parlamentares e os cidadãos de Belo Horizonte, sem contar como tem atingido de forma negativa a reputação da Câmara Municipal de Belo Horizonte. Parecem não ter fim os vexames que alguns vereadores tem trazido para essa casa.

O Vereador Flavio do Santos foi gravado diversas vezes onde fala sobre as rachadinhas.

Em dois primeiros áudios gravados pelo ex-assessor Edilson Sena, revela suposta pratica de rachadinha no gabinete do Vereador Flavio dos Santos. O áudio mostra um homem, de apelido Roni, que é contratado como assessor parlamentar, mas exerceria função de motorista e utilizaria, inclusive, o veículo oficial do gabinete para tratar assuntos pessoais do parlamentar.

Em uma gravação, um homem conversa com Flávio dos Santos, que dá um direcionamento caso seja questionado pelo Ministério Público. Eis o que dizem no áudio:

Homem: O senhor vai passar um pouco de aperto com o Roni. Porque nas atribuições... ele está como motorista. Como é que motorista pode ganhar...

Flávio dos Santos: Não é motorista, não. É assessor. Ele já depôs uma vez. O que ele falou: que é assessor, que vai comigo em todos os lugares.

Homem: O que você acha que a gente....

Flávio dos Santos: É ser franco. "Lá não existe isso". É matar a cobra com uma paulada só.

Ronecir Gomes Lopes, o Roni, trabalha como motorista, segundo ele mesmo afirmou em uma gravação, em que afirma que estaria com medo de perder o emprego e disse o que falaria ao chefe de gabinete do vereador.

Ronecir: Se eu chegar lá e falar para o Vinicius assim: 'Oh, Vinicius, eu trabalho para o Flávio, sou motorista dele, eu faço coisa particular dele, eu sou assessor direto dele lá, mas ainda disso tudo eu sou usado pra fazer repasse'

Ele ainda comenta que utilizaria o veículo oficial para atender a familiares do vereador.

Ronecir: Esse dinheiro aqui, eu vou repassar para o Flávio dos Santos. Já tem um ano e meio que eu estou repassando todo mês. Se vocês forem olhar minha conta bancária,

vocês vão ver eu todo mês tiro e dou uma parte para ele. (...) eu trabalho para o Flávio, sou motorista dele, eu faço coisa particular dele, eu sou assessor direto dele lá e além disso tudo eu ainda sou usado para fazer repasse. E outra, a função é levar a a irmã para o trabalho, levar a esposa para o médico, levar o vizinho para o médico e não sei o que...

Segundo, o Portal da Transparência da Câmara, Ronecir Gomes Lopes é contratado no gabinete do vereador Flávio dos Santos como assessor parlamentar, desde o dia 1º de janeiro de 2017, com salário de mais de R\$ 16 mil.

Esses áudios¹ também estarão anexados no pedido de cassação em um pendrive.

Esses fatos que tem repercutido muito em toda Belo Horizonte, traz consigo uma queda enorme na reputação da Câmara Municipal, por tal vereador fazer parte dessa casa. Tais condutas e fatos trouxeram um desprestígio para o cargo de vereador e feriu a Dignidade da Câmara Municipal. Por isso faço o pedido embasado na quebra do decoro parlamentar. Tal vexame por parte do Vereador não é digno para que se mantenha-o na Câmara fazendo com que a reputação da Câmara decline ainda mais.

Edilson Sena relatou no dia 06/08/2019:

“Desde o primeiro dia de mandato, o vereador já esquematizava rachadinhas com alguns funcionários no Gabinete. Por saber e ver tais condutas e não concordar com elas, ver que o vereador tinha mudado depois de eleito, que sua humildade tinha se esvaído e que começara a nos humilhar, comecei a gravar algumas conversas, tirar fotos e fazer vídeos. Até que chegou a um ponto que não aguentava mais ver tais coisas ocorrerem e que as promessas que tinha feito não foram cumpridas, fiz a denúncia ao Ministério Público e para algumas mídias. Por ter feito tal denúncia e ele ter descoberto me mandou embora sem avisar. Ainda sem saber que tinha sido mandado embora, continuei trabalhando por dois dias, até que desconfiei, por ver os funcionários de seu gabinete me tratando de cara fechada, resolvi ligar para o RH da Câmara, na segunda feira, para saber se eu estava ativo. O RH me informou que eu tinha sido mandado embora na quinta feira passada. Trabalhei dois dias sem ninguém ter me avisado. Fiquei muito constrangido com a situação, porque ajudei muito o vereador na época de campanha, colocando toda a minha família para trabalhar de graça e contribuí muito no seu mandato. Ele não teve nem o caráter de agradecer pela ajuda no período de campanha.”

Esse é somente um pequeno relato de vários que o sr. Edilson Sena conta. Ele falou que o Vereador Flavio dos Santos fez Gato de luz e agua em sua residência, que possui fotos comprovando, que o vereador possui uma ONG que só existe no papel

¹DISPONÍVEL EM <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/08/02/audios-revelam-suposta-pratica-de-rachadinha-no-gabinete-do-vereador-de-bh-flavio-dos-santos.ghtml>>

Acesso em 06/08/2019

<<https://www.hojeemdia.com.br/primeiro-plano/mp-vai-apurar-den%C3%Aancia-de-rachadinha-em-gabinete-de-mais-um-vereador-de-bh-1.733386>> Acesso em 08/08/2019

<<https://bhaz.com.br/2019/08/05/cassacao-wellington-magalhaes-flavio-dos-santos/>> Acesso em 08/08/2019

para arrecadar fundos, que essa ONG não presta nenhuma serviço a comunidade e que tal ONG recebeu uma quantia de quinhentos mil em bens como materiais e carro, por emenda parlamentar, feita pela Deputada Estadual Arlete Magalhaes. E que muitos desses bens, que deveriam ser colocados para uso da população, nunca foram colocados. Mostra fotos dos bens e de um veículo (patrimônio adquirido por verba) que é utilizado pela irmã do Vereador para outros fins. No vídeo que Edilson Sena mostrou, onde pessoas estão mexendo no registro de leitura da copasa, Edilson falou que o Vereador Flavio dos Santos está ensinando como fazer gato e o que declarar quando alguém chegar. Ouvimos a voz de um homem e do Vereador. Eis o que dizem:

Homem: Sem o tampão branco(...)

Vereador Flavio dos Santos: Caso a copasa chegar (...)

Homem: Com tampão Branco.

Vereador Flavio dos Santos: Ela pode entrar e olhar. Ce vai so falar assim: não tem ninguém morando aqui (...) voce não vai falar porque voce esta morando não...

Homem: Urrum

Vereador: Não tem ninguém morando aqui tão...

Esse vídeo estará anexado junto com outros provas em pendrive.

Que dia se viu isso? Um Vereador sendo acusado por ter GATO (ligação clandestina em sua rede de energia e água). Isso fere totalmente aos princípios da ética e suja ainda mais a postura, conduta, do nome Vereador. Considerando esses fatos extremamente graves eu declaro que cada vez que ocorre fatos desses, faz com que muitos cidadãos fiquem irritados, tristes, desmotivados com a política brasileira, faz achar que todo político é corrupto, que a Câmara Municipal de Belo Horizonte é uma vergonha. E imagino o que os vereadores passam quando um de seus pares se envolvem com tais coisas, como os cidadãos perdem a confiança em cada vereador por coisas desse tipo, pois, não sujam somente o nome dele, mas da palavra Vereador, político, da Casa Câmara Municipal. Quem nunca ouviu: Todo vereador é corrupto, todo político é corrupto, essa casa é uma casa de ladrões. Tais atos fazem com que as pessoas achem e sintam isso. Por isso a importância de uma casa, como a Câmara Municipal de Belo Horizonte, se manter de pé em tais circunstâncias e procurar fazer justiça, procurar fazer valer as leis pela qual é regida. Esse não é um simples pedido de cassação por vaidades, mas sim um pedido que tenta restaurar a honra dessa casa, mostrando que essa casa, os vereadores, funcionários e cidadãos de Belo Horizonte não são coniventes com as atitudes desse vereador e com a má fama, reputação que esse vereador trás consigo para dentro desta casa e para os que a representam.

Cito em total concordância as palavras usadas pelo Advogado Mariel Marra: "A quebra do decoro parlamentar pode-se verificar objetivamente a partir do sentimento de pesar e vergonha expressa por vereadores de Belo Horizonte ao comentarem o fato,

sendo notável também que a imagem, honra, dignidade e confiabilidade da Câmara Municipal de Belo Horizonte encontra-se abalada perante o cidadão. Cito precedente da própria Câmara Municipal de Belo Horizonte afirmando que pode um parlamentar quebrar o decoro ainda que sua conduta sequer seja considerada criminosa pelo poder judiciário, visto que o processo administrativo para verificação de quebra de decoro é completamente independente do processo criminal, o qual visa proteger a honra, imagem, dignidade e confiabilidade do parlamento, bem como do cargo eletivo ocupado, o qual definitivamente não se confunde com a pessoa do parlamentar e suas garantias constitucionais, dentre elas a presunção de inocência.”

Por fim, ressalto que todos os fatos narrados são extremamente graves, por tais motivos faço esta representação com a respectiva recomendação ao plenário da Câmara Municipal de Belo Horizonte da cassação do mandato parlamentar do representado, uma vez que as condutas cometidas pelo mesmo são atentatórias ao decoro parlamentar, na forma do disposto no artigo 7º; III do Decreto Lei 201/67c/c artigo 79, III da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte e artigo 22, II dc 26, II do Regimento Interno desta Casa.

Estará sendo anexado junto à esse pedido de cassação, as provas declaras pelas partes em um pendrive.

Outro áudio feito pela ex-assessora Soraya e uma assessora atual Gilda Maria Monteiro mostra como é feito uma possível rachadinha entre a assessora Gilda e o vereador Flavio dos Santos. Dona Gilda, no áudio, diz saber que ele passa dinheiro para um, além de ela mesmo dizer passar de seu salario, na Câmara, mil reais para o Vereador. Eis o que é falado em algumas partes do áudio²:

Soraya: Dona Gilda, eu também, Graças a Deus, eu não faço repasse nenhum porque ele nunca fez essa proposta pra mim. Mas como ele te fez essa proposta e você aceitou né, eram 3 mil [reais] que você iria ganhar e como você repassa para o vereador mil reais... então você aceitou, acordou.

Dona Gilda: E eu acho bem merecido, sabe por quê? Sabe por que eu acho bem merecido? Ele faz caridade pra muita gente aí fora, ele ajuda. Passo com prazer, com coração. Foi combinado e eu agradeço ele todos os dias e trabalho como se eu tivesse ganhando 5, 10 mil [reais].

Novamente cairemos em outro esquema de rachadinha, conforme o áudio. Não se da para entender de como surge tamanha ganancia em prol de beneficio próprio. Como isso acarreta uma péssima reputação para os vereadores e para essa casa legislativa.

²DISPONÍVEL EM <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/08/05/novos-audios-mostram-suposta-pratica-de-rachadinha-feita-pelo-vereador-de-bh-flavio-dos-santos.ghtml>>
Acesso em 06/08/2019

Conversando com a ex-assessora do Vereador Flavio dos Santos, Soraya Monica Correa, no dia 06\08\2019, ela relata ter perdido os cabelos e ficado literalmente careca, pelas humilhações que o Vereador Flavio dos Santos a fez passar. E Realmente a vi com pouco cabelo. Ela alega ter gravado esse áudio depois de tanto sofrer psicologicamente com as ameaças, humilhações e constrangimentos do Vereador Flavio dos Santos. Também relatou estar com medo, pois diversas pessoas tem falado com ela para tomar cuidado com o Vereador.

Vejam, as pessoas as vezes nem falam o nome do individuo que comete tais atos e sim o nome Vereador, denegrindo esse nome que deveria ser considerado uma Virtude. A palavra "Vereador" vem do verbo latim verear, que significa "zelar pelo sossego e bem-estar dos munícipes" "sentinela ou guardião da comunidade" também significa "membro da Câmara Municipal que legisla." Olhem o real significado da palavra e como sua definição vem arraigada de significados de valor, e voltemos ao vexame que o Vereador Flavio dos Santos tem trazido para o real significado da palavra. Tais fatos vem denegrindo a imagem da Câmara Municipal e dos vereadores trazendo grande desconfiança sobre o poder legislativo que compete a Câmara e cada vereador.

Saliento que a Sra. Soraya, o senhor Edilson e sua esposa fizeram um B.O no mesmo dia desse relato, alegando estarem sendo oprimidos com ameaças indiretas, por apresentarem denúncias de corrupção contra o vereador em questão. Soraya relata que teve informações em que o vereador disse que se fosse a tempos atrás, jogaria a Sra. Soraya na vala e que ninguém ficaria sabendo. E na própria conversa que o vereador Flavio dos Santos teve com o Vereador Mateus Simões, disponível no canal do YouTube do Vereador Mateus Simões, ocorrida no dia 29/04/2019, o vereador Flavio fala que as vezes pensa em fazer besteira devido essa quantidade de denúncias.

Desde o inicio do antigo pedido de cassação do Vereador Flavio do Santos, muitas denúncias tem sido feitas e o seu nome junto com o nome de sua função na Câmara (vereador) tem se tomado frequente nos Jomais. Antes fosse de noticias boas, mas desde então são noticias vexatórias, que envergonham a Câmara Municipal de Belo Horizonte. São muitos áudios e relatos que deixam no ar um tom de injustiça, um tom de má reputação trazida para dentro desta casa (CMBH).

Esse Vereador, não satisfeito de envergonhar a Casa Legislativa, a ausência de decoro parlamentar e corroborar para a má fama que assola a política nacional, tem retomado sem fim para as grandes mídias, estampandosempre de forma mais assustadora e inquestionável, o esquema fraudulento, horripilante e nefasto de "rachadinha". Nesse ano de 2019 foram diversos jornais e áudios vasados, sempre falando do mesmo Vereador Flavio dos Santos. O Jornal O Tempo divulgou diversas matérias, com áudios anexados sobre tal Vereador, quase todos falando sobre rachadinha e outras acusações vexatórias, a emissora Globo também tem divulgado áudios exclusivos e em controvérsia com as palavras do Vereador, como o vereador fala que o Roncir é o seu assessor e o próprio, em áudio, diz ser motorista, sem falar nas notícias do Site R7 e o BHAZ. Essas noticias denigrem tanto a imagem da Câmara, que

acaba sendo desconfiada por seus próprios pares, como perde total credibilidade da população.

O Vereador Mateus Simões disse, no dia 06/08/2019, ficar muito entristecido com tais relatos. Que ele não se sente feliz por essas coisas ocorrerem. E que a sua preocupação é com a Câmara Municipal. Esse relato nos faz ver a importância que um vereador tem de manter sempre uma conduta ilibada para que sua reputação não arruíne a da Casa(CMBH) e de seus pares. Como estive em reunião com o Vereador Mateus Simões, em seu gabinete, e com os ex-assessores do Vereador Flavio dos Santos, no dia 06/08/2019, deu para ver em seu rosto o sentimento de tristeza, por ver um colega, que ocupa o mesmo cargo que ele, estar sendo acusado de tais coisas e trazer esse constrangimento para a Câmara Municipal e para os vereadores.

Saliento que seja visto o vídeo³ dessa reunião, como provas, para que vejam os testemunhos desses ex-assessores e a cara de espanto de alguns que ali estavam, inclusive a minha, que sempre fica ao ouvir os ocorridos.

Estará sendo anexado junto à esse pedido de cassação, as provas declaras pelas partes em um pendrive.

DO CONCEITO OBJETIVO DE DECORO PARLAMENTAR

Em razão do processo de cassação por quebra de decoro parlamentar em face de Wellington Magalhães realizado em 2018 (Denúncia - pt SIL 889/2018), nota-se que foi possível desenvolver objetivamente o conceito de decoro parlamentar e deixar um legado para o país. Após 90 dias de intenso trabalho da Comissão Processante formada pelos vereadores Dr. Nilton, Reinaldo Gomes e Bispo Fernando, a conclusão daquele parecer não podia ser outra senão verificar naquele caso a caracterização cabal da prática de conduta atentatória a dignidade desta Câmara Municipal e ao decoro parlamentar, fato este - perfeitamente reconhecível pela opinião geral dos homens médios. Observa-se que esta casa legislativa gerou um precedente importantíssimo no que diz respeito ao processo administrativo para verificação de quebra de decoro parlamentar. Sobre o conceito de decoro, estabeleceu o parecer final daquela Comissão Processante que:

"o decoro parlamentar extirpa o agente político, cujas ações ou omissões impróprias acarretem, como efeito colateral, um dano a imagem social desfrutada pelo Poder Legislativo; compromete a imagem e abala a segurança e estabilidade das instituições, pois Estado não é suficiente, per si para pacificar os conflitos em sociedade; a crença e o respeito nas instituições são capazes de fazê-lo. No decoro reside uma defesa do

³DISPONIVEL EM

<<https://www.youtube.com/watch?v=tGANLcyuU1g>><<https://www.youtube.com/watch?v=Ed2BZtuUhl&t=468s>><<https://www.youtube.com/watch?v=rHTlyCjW8&t=9s>><<https://www.youtube.com/watch?v=Q3clSC13vLY>> Acesso em 07/09/2019

parlamento. Coma pratica de atos atentatórios ao decoro a instituição prejudica-se em razão dos atos dos respectivos membros" Denúncia - pt SIL 889/2018 - Parecer Final.

Nota-se que para caracterizar a quebra de decoro parlamentar não é necessária sequer a prática de infração penal, a qual esta sujeita a tipificação anterior no ordenamento jurídico. Aquele parecer estabeleceu que "o sério dano a credibilidade, a dignidade e a respeitabilidade da casa legislativa é o suficiente para a caracterização da quebra do decoro". É justamente pela repercussão negativa, o sério risco de descrédito e o dano, muitas vezes irreparáveis, à imagem ou dignidade da instituição legislativa, é que o instituto do decoro parlamentar foi inserido na constituição. Trata-se de um excelente mecanismo de proteção da casa legislativa, uma trincheira normativa que protege os mais caros valores políticos e democráticos da sociedade representados na casa do povo.

No presente caso, observa-se que a honra coletiva (decoro parlamentar) foi efetivamente violada a partir de entrevistas concedidas por vereadores de Belo Horizonte no dia 06/08/2019, e semanas passadas, os quais comentam com pesar tristeza e vergonha os fatos narrados nessa representação. Por mais que sejamos contrários a generalizações como essas, infelizmente essa é a imagem que os cidadãos de uma cidade reconhecem diante de fatos como estes narrados, razão pela qual faz-se necessário que essa casa legislativa receba, processe e julgue a presente representação por quebra de decoro, cassando o mandato do vereador, Flavio dos Santos.

DA QUEBRA DO DECORO POR INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR E ATENTAR CONTRA A DIGNIDADE DO MANDATO

As graves denúncias junto as noticias atribuídas a ela, além de constituírem indícios da prática de atividades ilícitas pelo Representado, caracterizam-se, por si, atitudes que desprestigiam e desonram a Câmara Municipal de Belo Horizonte e os seus membros, em flagrante prejuízo da imagem do Poder Legislativo.

Aos vereadores, detentores de mandato eletivo, representantes direto dos cidadãos da capital mineira, e agentes públicos em período integral, são exigidos de modo permanente o decoro e a postura adequada ao cargo que exercem. Diferentemente dos demais cidadãos, ao Vereador é muito mais rigorosa a proibição legal de realizar atos e práticas abusivas ou contrárias à probidade, legalidade, moralidade, assim como às regras de costume e de comportamento. É preciso uma conduta ilibada da pessoa que exerce esse cargo eletivo.

Ademais, a conclusão de uma completa investigação, em sede de processo disciplinar pode, ainda, vir a demonstrar outros abusos no exercício do mandato pelo Representado. Entretanto, ainda que o Representado seja ao final absolvido de todas as

acusações imputadas contra ele, ainda sim, haverá o fato de que o vereador e seus assessores e ex-assessores, em gravação, assumem terem cometido conduta de prática criminosa verificando-se no caso concreto que sua conduta atenta contra a dignidade do mandato e traz desprestígio para a Câmara Municipal e aos seus membros.

Sabe-se que ao Presidente da Câmara Municipal, ao Vereador Corregedor e em especial a Comissão Processante cabem, nos termos do Regimento Interno da Câmara, em virtude dos indícios, preservar a dignidade do mandato parlamentar. Mais que uma prerrogativa, trata-se, em verdade, de um poder-dever, que conseqüentemente traz a responsabilidade institucional inafastável de investigar e eventualmente punir os vereadores que tenham quebrado o decoro parlamentar. Para tanto, diante de tudo que foi apresentado, deve a Câmara Municipal de Belo Horizonte proceder às diligências e à instrução probatória que entender necessárias para o melhor julgamento do caso, conforme preceitua o art. 5 e 7 do Decreto-lei 201/67, o art. 79, III, art. 110, §1º, §4º ao §13º da Lei Orgânica Municipal de Belo Horizonte e o art. 21, §2º, art. 22, II, art. 26, III e art. 61, II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte:

DECRETO-LEI 201/1967

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

(...)

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências no parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 21 - Ocorrerá a vaga em virtude de morte, renúncia ou perda do mandato.

(...)

§ 2º - A perda do mandato ocorrerá nas hipóteses do art. 79 da Lei Orgânica e o processo respectivo, quando for o caso, observará as normas do seu art. 110 e mais as seguintes:

I - não oferecida defesa, o presidente da Câmara nomeará defensor dativo para fazê-lo no prazo de dez dias;

II - a reunião para julgamento somente se realizará após a distribuição em avulsos e a inclusão em pauta do parecer que, se concluir pela condenação, deverá conter o projeto de resolução correspondente.

Art. 22 - É incompatível com o decoro parlamentar, para os fins do § 1º do art. 79 da Lei Orgânica:

I - o abuso de prerrogativa assegurada ao vereador;

II - o descumprimento dos deveres inerentes a seu mandato;

(...)

Art. 26 - O vereador que atentar contra a dignidade do mandato ou que descumprir os deveres inerentes a ele estará sujeito às seguintes medidas disciplinares:

(...)

III - perda do mandato.

Da Comissão Processante

Art. 61 - A comissão processante compete praticar os atos previstos na Lei Orgânica e neste Regimento quando do processo e julgamento:

(...)

II - do vereador, na hipótese do § 2º do art. 21.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 4º - O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

§ 3º - Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivados.

Art. 79 - Perderá o mandato o Vereador

(...)

III - que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

(...)

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador.

§ 5º - O Regimento Interno disporá sobre o processo de julgamento, observado o disposto no art. 4º, § 3º, e, no que couber, no art. 110 e parágrafos.

Art. 110 - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

§ 1º - A denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

(...)

§ 4º - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e constituirá a comissão processante, formada por sete vereadores, sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos diferentes, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator.

§ 5º - A comissão, no prazo de dez dias, emitirá parecer, que será submetido ao Plenário, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, podendo proceder às diligências que julgar necessárias.

§ 6º - Aprovado o parecer favorável ao prosseguimento do processo, por dois terços dos membros da Câmara, o Presidente determinará, desde logo, a abertura da instrução, citando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia, dos documentos que a instruem e do parecer da comissão, informando-lhe o prazo de vinte dias para o oferecimento da contestação e a indicação dos meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 7º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, com ou sem contestação, a comissão processante determinará as diligências requeridas, ou as que julgar convenientes, e realizará as audiências necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderão assistir pessoalmente, ou por seu procurador, a todas as reuniões e diligências da comissão, interrogando e contraditando as testemunhas e requerendo a sua reinquirição ou acareação.

§ 8º - Após as diligências, a comissão proferirá, no prazo de dez dias, parecer final sobre a procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento, que se realizará após a distribuição do parecer.

§ 9º - Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, sendo que, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir defesa oral.

§ 10 - Terminada a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§ 11 - Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo e inabilitado, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

§ 12 - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá a competente resolução de cassação do mandato, ou, se o resultado da votação for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral.

§ 13 - O processo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da citação do acusado, e, transcorrido o prazo sem julgamento, será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Tratando-se dessa legislação pertinente ao caso, depreende-se que o Regimento Interno da Câmara Municipal, ao tratar das hipóteses de perda de mandato, em seu art. 21, §2º faz referência ao Art. 79 da Lei Orgânica Municipal de Belo Horizonte, o qual em seu inciso III estabelece expressamente que perderá o mandato o vereador que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública; Além disso, o art. 22 do Regimento Interno especifica que é incompatível com o decoro parlamentar, para os fins do §1º do art. 79 da Lei Orgânica o descumprimento dos deveres inerentes a seu mandato.

Salientando, independentemente do que for apurado na instrução criminal sobre os fatos narrados, observa-se que o bem jurídico tutelado pela LOMBH e o RICMBH é a dignidade da Câmara e o decoro de seus membros em sua conduta pública. E tudo isso corrobora com aquilo que preceitua o Decreto-Lei 201 de 1967, o qual em seu art. 7º estabelece expressamente que a Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando o mesmo utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de

improbidade administrativa e também quando proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Perante os fatos narrados nesta Representação, mesmo que haja entendimento na Câmara Municipal no sentido de que para se cassar o mandato de um vereador por prática de atos de corrupção é necessário primeiro sentença penal transitada em julgado, não há como negar que os fatos relativos ao Representado violam patentemente a honra coletiva e a dignidade da Câmara Municipal, trazendo grande desprestígio aos membros desta casa legislativa, razão pela qual deve o Representado ser julgado pelos seus pares, conforme prevê o Decreto-Lei 201/67, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte juntamente com a Lei Orgânica Municipal de Belo Horizonte.

DA LEGITIMIDADE DO REPRESENTANTE E DO PROCESSO POLÍTICO PARA PERDA DE MANDATO DE VEREADOR

Vemos que o Decreto-Lei 201/67 dispõe em seu art. 7º, §1º que o processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei, cuja redação é reproduzida no art. 110 da Lei Orgânica Municipal de Belo Horizonte de 1990.

Analisando pela leitura do art. 21, §2º do RICMBH que o processo respectivo, quando for o caso de perda de mandato de vereador, tal processo observará as normas do art. 110 da LOMBH, sendo que nesse mesmo sentido o art. 79, §5º da Lei Orgânica também estabelece que sobre o processo de julgamento de vereador para perda de mandato, no que couber, aplica-se o art. 110 e seus parágrafos.

Decorrente desse artigo, importante ressaltar que o mencionado art. 110 da LOMBH, em que pese o caput deste artigo tratar do processo político em desfavor de Prefeito, por força do art. 21, §2º do RICMBH, bem como do art. 7º, §1º do DL201/67, nota-se que o artigo 110 e seus parágrafos da LOMBH também se aplicam ao processo político em desfavor de vereadores.

Pode-se concluir que a denúncia, escrita e assinada em desfavor de um vereador, tal como a que é feita em desfavor de prefeito, poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação das provas (art. 5º, I do Decreto-Lei 201/67 dc art. 110, §1º dc art. 79, §5º da LOMBH e art. 21, §2º do RICMBH), logo o Representante é parte legítima para ofertar a presente Representação, posto que é cidadão domiciliado em Belo Horizonte.

No tocante ao processo político para perda de mandato de vereador, nota-se que tanto o Decreto-Lei quanto a Lei Orgânica estabelecem que de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e constituirá a comissão processante, formada por sete vereadores, sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos diferentes, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator (art. 110, §4º da LOMBH).

Portanto, não é facultado ao Presidente da Câmara deixar de praticar o ato determinado pelo Decreto-Lei 201/67 e a Lei Orgânica Municipal de Belo Horizonte, sob pena dele mesmo incorrer na hipótese de crime de responsabilidade e improbidade administrativa por reter indevidamente tal documento, deixando de praticar ato determinado por lei.

Cabe informar que caberá a Comissão Processante prevista no art. 61 do RICMBH praticar os atos previstos na Lei Orgânica e neste Regimento quando do processo e julgamento for do vereador, na hipótese do § 2º do art. 21, o qual trata da perda de mandato. Portanto, bem diferente do que prevê a Lei de Impeachment sobre um juízo prévio de admissibilidade do Presidente da Câmara dos Deputados (Lei 1079/50), nota-se que ao Presidente da Câmara Municipal cabe apenas receber a Representação e dar prosseguimento na primeira sessão subsequente, determinando sua leitura para a seguir constituir a Comissão Processante.

INDICAÇÃO DAS PROVAS

De acordo com o art. 5º, do Decreto-Lei 201/67 e o art. 110, §1º da LOMBH a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Neste sentido, para fins de indicação de provas, cabe à Câmara Municipal de Belo Horizonte requerer ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, bem como a Polícia Civil de Minas Gerais sejam encaminhadas as provas que se encontram em seu poder sobre os fatos narrados nesta Representação, bem como a transferência do sigilo daquelas que assim estejam classificadas.

Como prova testemunhal indica-se os Sres. e Sra. Edilson Sena Silva (CPF 010.762.236-05), Renato Deodato Lopes de Camargos (CPF 074.946.736-36), Soraya Monica Correa (CPF 554.998.306-06) sendo que para tanto pede-se que a Câmara Municipal de Belo Horizonte identifique e localize o outros ex-assessores parlamentares, para que os mesmos sejam convidados para prestar depoimento pessoal diante da Comissão Processante.

Desta maneira, observa-se portanto que estão presentes os elementos suficientes o bastante para justificar a abertura de processo de quebra de decoro parlamentar junto a Câmara Municipal de Belo Horizonte, em especial, a Comissão Processante. Resguarda o denunciante ao direito de apontar novas testemunhas em momento posterior à recepção da denúncia e instauração da Comissão Processante pela Câmara de Vereadores.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

I — o recebimento da presente Representação e a competente instauração de procedimento destinada a apreciá-la, bem como a consequente constituição da Comissão Processante, considerada a gravidade da violação da honra coletiva, aqui entendido como decoro parlamentar, por parte do Vereador Flávio Dos Santos, havendo

OTAS
CARTÓRIO

DIRLEG FI.
16

para tanto robustos indícios de prática de crimes de peculato, corrupção passiva, furto, objetivando o esquema de rachadinha, ligações clandestinas de energia elétrica e água.

II — a notificação do Representado para que, querendo, responda a presente Representação, no prazo regimental;

III — o depoimento pessoal do Representado perante a Comissão Processante, sem prejuízo da defesa técnica;

IV — a produção de provas por todos os meios permitidos em lei, além das apresentadas nesta oportunidade, principalmente a prova documental e testemunhal, destacando a importância de ser chamado as testemunhas para declarar e falar sobre cada fato falado aqui e os documentos anexados em Pendrive;

V — ao final, a procedênciada presenteRepresentação com a recomendação ao Plenário da Câmara da cassação do mandato parlamentar, uma vez que as condutas cometidas pelo Representado sãoatentatórias ao decoro parlamentar, na forma do disposto no art. 7º, I e III do Decreto-Lei 201/67 c/c art. 79, III da Lei Orgânica Municipal de Belo Horizonte e art. 22, II c/c Art. 26, III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, cuja medida devera ser aplicada considerando a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstancias agravantes ou atenuantes e os antecedentes dos infratores.

VI - Com a finalidade de tornar o processo célere e com o intuito de gerar economia de recursos da Câmara Municipal de Belo Horizonte, requeiro que as notificações direcionadas ao Representante, sejam alas realizadas por meio eletrônico no e-mail: eduardo_otoni@hotmail.com, dispensando assim notificação pessoal.

Belo Horizonte, 08 de Agosto de 2019.

4º OFÍCIO
Eduardo H. Ottoni F. Vieira

Eduardo Henrique Ottoni Fernandes Vieira

Titulo de Eleitor 191933910213

4 NOTAS - CARTÓRIO ALVES DE OLIVEIRA
Av. Afonso Pena, 281 - Lt. 871 - Ed. Sulacap
Bairro - BOMFIM - Tel: (31) 3223-2514

Assinada em frente indicada por Autenticidade
Eduardo Henrique Ottoni Fernandes Vieira
Belo Horizonte, 08/08/2019 15:15:28 19754
Em nome do Sr. da cidade

Devisão de Róchã Barbosa

OFÍCIO

CARTÓRIO

NOTAS

AVULSOS DISTRIBUIDOS
EM 11/9/19
Responsável pela distribuição